



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Pregão Presencial 31/2021.

Impugnante: MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Objeto: "Contratação de empresa para fornecimento de Retroescavadeira, nova (zero hora), equipamento obrigatórios exigidos pelo CONTRAN; Chassi integral monobloco, tração 4x4, cabine fechada, com uma ou duas portas de acesso e proteção contra capotamento e queda de objetos, comprimento total (em posição de transporte) maior ou igual a 7.000 mm; distância entre eixos maior ou igual a 2.100mm, largura maior ou igual a 2.100mm, profundidade máxima de escavação maior ou igual a 4.200mm, peso operacional maior ou igual a 7000kg, motor mínimo 4 cilindros, potência bruta máxima igual ou superior a 85hp, aspiração turboalimentado, motor da mesma marca do fabricante, combustível diesel, capacidade do tanque de combustível maior ou igual a 125 litros, transmissão mínimo de 4 marchas à frente e 2 marchas ré; direção elétrica, hidráulica ou eletrohidráulica; carregadeira com dentes e capacidade de caçamba maior ou igual a 0,9m³; escavadeira com dentes e capacidade de caçamba maior ou igual a 0,2m³; pneus novos, condizentes com as dimensões do equipamento e com no mínimo 10 lonas nos pneus dianteiros e 12 lonas nos pneus traseiros; sistema de segurança alarme sonoro de marcha ré; arcondicionado; assento do operador ergonômico, ajustável, giratório, com apoio para os braços e cinto de segurança".

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação interposta pela empresa MÜLLER INDUSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA é tempestiva, porquanto foi protocolada dentro dos prazos estipulados pela legislação vigente.

2.1 - DA SINTESE FÁTICA

Afirma a Impugnante, que a Administração Pública elaborou o edital supramencionado em inobservância aos princípios que servem de baliza ao direito público brasileiro, principalmente aos princípios da isonomia e igualdade, uma vez que condicionou no objeto do edital, exigência que limitou a competitividade.

Assevera que a Administração Pública Municipal jamais poderia condicionar no edital, que a retroescavadeira seja da mesma marca do fabricante do equipamento, pois tal exigência é irrelevante, contrária ao interesse público, restritiva, injustificada, ilegal e que frustra o caráter competitivo do certame, contudo, tais alegações não merecem prosperar, pois



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

não correspondem com a verdade e muito menos com o interesse público, o qual, serve de norte para todos os atos administrativos emanados pelo subscritor do edital.

A Impugnante requer a alteração do edital, abrindo a competição para equipamentos que possuam marca de motor e equipamentos diferentes, afirmando que tal fato seria coerente com o objetivo da licitação pública.

Ora, é visível que os fundamentos apresentados estão amparados único e exclusivamente no privado, pois o interesse público se mostra vertente com a exigência supra, pois é de conhecimento público e notório que duas fabricantes diversas, corresponde a duas assistências técnicas diferentes que podem retardar demasiadamente a manutenção do equipamento.

Ademais, é inegável que os agentes públicos devem nortear suas ações tendo como premissa fundamental o cumprimento dos princípios que regem a administração pública. Todavia, não se pode negar que o mandatário Municipal e seus servidores, possuem poder discricionário na definição e determinação dos bens e serviços que pretendem contratar, visando sempre o interesse público.

Quanto aos princípios constitucionais, o Art. 3º da lei 8.666/93 determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A seleção da proposta mais vantajosa ratifica o poder discricionário do gestor público, pois cabe a ele adquirir produtos e/ou serviços que atendam ao interesse público daquele município em específico.

Destarte, o gestor público deve ser criterioso, pois é ele quem vai arcar com o ônus de uma aquisição inadequada ou ruim, afinal, o Art. 14 da lei supra, DETERMINA que:

Art. 14 Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Outrossim, o Gestor agiu em estrito cumprimento ao dispositivo supra, pois analisou minuciosamente a realidade do Município de Alfredo Wagner, o qual possui aproximadamente 3.500km (três mil e quinhentos quilômetros) de estrada de chão, sendo que o orçamento é demasiadamente baixo, ou seja, necessita fazer o impossível dentro do possível.

Tendo em vista o reduzido número maquinário, a Secretária de Obras necessita que os reparos e manutenções sejam feitos de forma pontual e com agilidade, pois cada minuto perdido representa horas extras a mais no fim do mês, que conseqüentemente oneram excessivamente a folha salarial.

Conforme já narrado, dois fabricantes diferentes para o mesmo equipamento, representa 02 assistências técnicas distintas, que eventualmente podem atribuir responsabilidades umas às outras e prejudicar a agilidade no reparo e manutenção do equipamento.

Ressalta-se também, que é fundamental que a assistência técnica preventiva ou corretiva e principalmente em garantia, seja feita pelo próprio fabricante do equipamento, de forma a manter o padrão de qualidade e todas as demais vantagens, inclusive logística, de ter só um único responsável pela manutenção de todo o equipamento.

Noutro norte, em caso de pane, falhas e outras intercorrências que podem eventualmente acontecer, quem será o responsável, o fabricante do motor ou do equipamento? A possibilidade de um atribuir a causa e culpa ao outro é algo que deve ser levado em consideração por um mandatário que visa o interesse público, pois o município jamais pode ficar parado esperando o desfecho de um cabo de guerra entre duas assistências técnicas diferentes.

Ademais, o Art. 15, inciso I da lei 8.666/93 preceitua que:

As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, **quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;**

Neste norte, e conforme já ventilado, a importância de um motor da mesma marca do fabricante da máquina, objetiva buscar a aquisição de um conjunto com



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

funcionamento harmônico entre motor e demais componentes, inclusive possibilitando agilidade no atendimento, pois este será prestado pela própria fabricante do conjunto.

Desta forma, o mandatário foi cirúrgico na exigência, conforme disposto no inciso supra, foi observado a padronização através de critério que diferente do que alega o Impugnante, não afetou de forma alguma a competitividade, uma vez que inúmeras outras empresas possuem condições de fornecer o produto conforme exigido.

Certamente o princípio da competitividade não é absoluto e deve ser analisado em conjunto com os demais princípios, inclusive com a supremacia do interesse público ante ao privado.

2.2 - DA COMPETITIVIDADE

No que tange a competitividade, esta certamente foi respeitada, pois a exigência da forma que se encontra, permite que diversas empresas possam participar do certame público, pois empresas como JCB, CASE, CATERPILAR, dentre outras, poderão participar da licitação, porquanto, não há que se falar em direcionamento, muito menos em prejuízo ao interesse público.

Quanto a isonomia, vejamos o que determina o Art. 3º, § 1º, inciso I da lei 8.666/93;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...].

Conforme narrado, a exigência tem por objetivo condicionar critério necessário para assegurar o cumprimento das necessidades pontuais da Administração Pública, sem, contudo, frustrar o caráter competitivo da licitação pública.



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

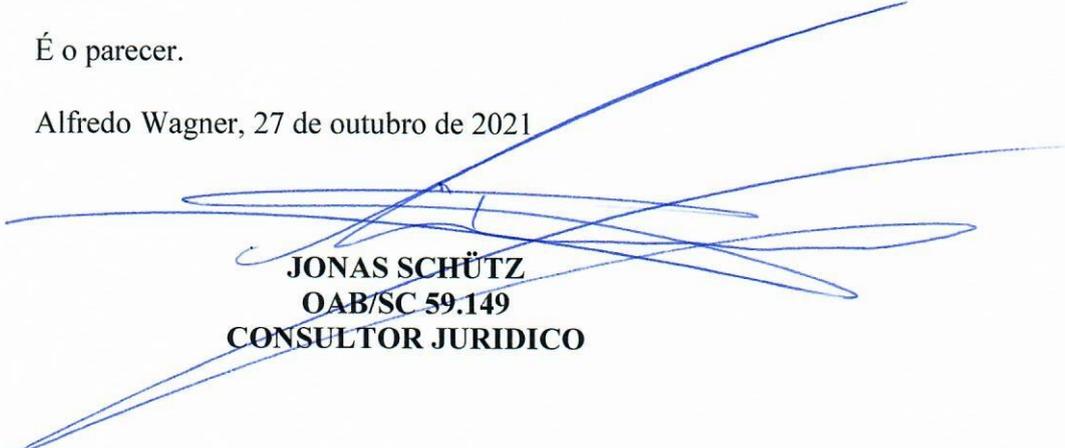
FRIZA-SE por oportuno, jamais houve qualquer tipo de direcionamento no certame, pois inúmeras empresas possuem produtos que atendem a exigência.

Desta feita, a consultoria jurídica deste município manifesta-se pelo prosseguimento do certame licitatório, ficando mantidas as características da retroescavadeira, visto que atendem ao interesse público e não representam afronta a qualquer princípio administrativo.

Recomenda-se a retificação do edital, devendo constar no mesmo as justificativas acerca da necessidade do motor ser da mesma marca do fabricante da escavadeira hidráulica, a fim de dar cumprimento a nota técnica 02/2017 do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

É o parecer.

Alfredo Wagner, 27 de outubro de 2021



JONAS SCHÜTZ
OAB/SC 59.149
CONSULTOR JURIDICO